



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388958-15.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRISOLLA PARTICIPAÇÕES, é agravado GUSTAVO AUGUSTO DOS SANTOS ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRV. Nº: 2388958-15.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGVTE.: BRISOLLA PARTICIPAÇÕES

AGVDO.: GUSTAVO AUGUSTO DOS SANTOS ME

JUÍZA: FERNANDA SOARES FIALDINI

VOTO Nº: 7366

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de pesquisa pelo sistema CRC-JUD em execução de título extrajudicial, sob o argumento de que a busca de documentos de registro civil pode ser efetuada em qualquer cartório da capital. O exequente busca a reforma da decisão, alegando que a execução deve se realizar no interesse do credor e que a pesquisa poderia revelar patrimônio comunicável do cônjuge da executada.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se é necessária a intervenção do Poder Judiciário para a realização de pesquisa no sistema CRC-JUD, considerando que as informações podem ser acessadas diretamente pela parte interessada.

III. Razões de Decidir: A busca de informações na Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais não requer intervenção judicial, pois as informações são acessíveis diretamente pela parte interessada, conforme o art. 113 do Provimento nº 149/2023 do CNJ. A jurisprudência da 13ª Câmara de Direito Privado confirma que a intervenção judicial é desnecessária para obtenção de certidões de casamento, que são documentos públicos.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A intervenção do Poder Judiciário é desnecessária para a obtenção de

informações disponíveis na Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais. 2. A execução deve ser realizada no interesse do credor, mas respeitando os procedimentos legais disponíveis.

Legislação Citada: Provimento nº 149/2023 do CNJ, art. 113, art. 121.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2081635-32.2024.8.26.0000, Rel. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 04.07.2024. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2232513-03.2023.8.26.0000, Rel. Nelson Jorge Júnior, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 29.01.2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de fls. 573 dos autos de origem, integrada pela decisão de fls. 586/587 daqueles autos, que, em execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de pesquisa pelo sistema CRC-JUD, tendo em vista que “*a busca de documentos de registro civil pode ser efetuada em qualquer cartório da capital*”.

Recorre o exequente (fls. 01/11), sustentando que, “*caso se comprove que a executada é casada, e a depender do regime de bens pactuado, sendo esse de comunhão parcial, o patrimônio eventualmente encontrado no nome do seu esposo, que sobreviver à sociedade conjugal, comunica-se com o devedor por força do disposto nos artigos 1.658 a 1.660, do Código Civil*” (fls. 06); que “*os sistemas Infojud, Renajud, Bacenjud e CRCjud destinam-se a adequar o Poder Judiciário à realidade do processo de informatização, aumentando a efetividade das execuções e contribuindo de maneira mais célere para a satisfação das obrigações*” (fls. 08/09); e que a execução deve se

realizar no interesse do credor. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a reforma da decisão.

Anotado o preparo (fls. 13/14).

A tutela foi indeferida (fls. 16).

O recurso foi regularmente processado, sem resposta (fls. 26).

É o relatório.

A execução de origem remonta a 2017 e ainda não houve a satisfação do crédito exequendo (R\$ 149.583,94, atualizados até novembro de 2019, cf. fls. 205 daqueles autos).

Diversas foram as tentativas de localização de bens penhoráveis, até que o agravante requereu a realização de pesquisa pelo sistema CRC-JUD, em mais uma tentativa de obtenção de informações úteis (fls. 568/569 dos autos de origem).

Pois bem.

A solução dos conflitos interessa à Administração da Justiça. A harmonia e a paz social são frutos das relações administradas, com cada qual obtendo o que é de seu direito, e a satisfação apaziguando os desentendimentos.

Para tanto há necessidade da colaboração de todos os envolvidos, direta e indiretamente, e principalmente das partes e dos devedores.

Ocorre que, diferentemente de pesquisas que

necessitam de intervenção do Poder Judiciário por serem os dados protegidos por sigilo, a busca de informações na Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais prescinde de tal auxílio, haja vista que podem as informações serem acessadas diretamente pela parte interessada.

Nos termos do art. 113 do Provimento nº 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça, que revogou o Provimento nº 46/2015, que havia instituído o CRC-Jud e instituiu o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro, *“é livre o acesso às informações constantes nos livros de Registro Civil das Pessoas Naturais, por meio de certidões de breve relato, com as informações regulamentadas em lei, neste Código de Normas e em outras normas compatíveis, independentemente de requerimento ou de identificação do requerente”*.

Ainda, nos termos do art. 121 da mesma norma, *“é facultado a qualquer interessado, independentemente de justificação ou de requerimento, realizar buscas nos índices dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais, respeitados os emolumentos estabelecidos pelas legislações estaduais”*.

Esta Colenda Câmara já decidiu:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CRC-JUD - Requerimento de pesquisa – Descabimento – Hipótese em que não se justifica a realização da diligência por meio do Poder Judiciário, uma vez que as informações pretendidas podem ser obtidas diretamente pela própria parte, inclusive por meio da internet – Certidão de casamento que é documento público – Desnecessidade de intervenção judicial –

RECURSO DESPROVIDO NESTA PARTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CENSEC- Pretensão de reforma da r.decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício/pesquisa junto à CENSEC – Cabimento – Hipótese em que não é possível, à própria parte, a obtenção dessas informações, sendo cabível a expedição de ofício para a finalidade pretendida – RECURSO PROVIDO NESTA PARTE.” (Agravado de Instrumento nº 2081635-32.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 04.07.2024; destaquei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL [...] Pesquisas via CRC-Jud para obtenção de certidões em nome do executado – Dispensável a intervenção do Poder Judiciário – Possibilidade de realização pela via administrativa. – Em processo de execução, não localizados bens suficientes à satisfação da dívida, é cabível o pedido de expedição de ofício ao CCS-BACEN, e às empresas intermediárias de meios de pagamento, para verificação de eventuais ativos financeiros dos executados, para verificação de informações de dados cadastrais da executada, pois tal providência não pode ser adotada diretamente pela parte diante do sigilo que recai sobre tais informações, diversamente da pesquisa CRC-Jud sendo dispensável, nos casos, a intervenção do Poder Judiciário. RECURSO PROVIDO EM PARTE.” (Agravado de Instrumento nº 2232513-03.2023.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29.01.2024; destaquei)

Nesse contexto, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Ante o exposto, o meu voto **nega provimento** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator